



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2019

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE RUDIO SOARES - PREFEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC-018/2018 - PLENÁRIO, exarado no processo TC-06494/2010-7 e TC-01793/2009-8, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º. Ficam aprovadas as Contas do Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2008, responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-018/2018 – PLENÁRIO, exarado no processo TC-06494/2010-7 e TC-01793/2009-8, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 20 de agosto de 2019.

PRESIDENTE  
Eielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO  
Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO  
Vilcimar Correa

RELATOR  
Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O OFÍCIO N°02893/2018-6, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES que deu origem ao Processo Legislativo N° 0000294-004/2018, “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-018/2018 - Plenário**, do **Parecer da Procuradoria Especial de Contas 2791/2016-8**, da Manifestação Técnica 1005/2016-2, da instrução Técnica de Defesa [TD7/2014, da Manifestação Técnica da Defesa MTD 19/2014, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 1710/2011, da instrução Técnica de Recurso ITR 6/2011 e da Manifestação Contábil de Recurso MCR 1/2011, prolatados no processo TC 6494/2010, **Recurso de Reconsideração** interposto pela senhora **Maria Dulce Rúdio Soares**, e cópia do **Parecer Prévio TC 39/2010**, do **Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 1069/2010**, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6574/2009 e do Relatório Técnico Contábil RTC 148/2009, prolatados no processo TC 1793/2009, que trata de **Prestação de Contas Anual-Exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Fundão**” .

O Ofício n° 02893/2018-6, foi remetido a esta Egrégia Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolado no dia 13/09/2018, o Presidente da Câmara Municipal, Exm° Sr. Eleazar Ferreira Lopes encaminhou o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento do feito em 08/03/2019.

Este é o Relatório.



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER DO RELATOR**

O Processo Legislativo Nº 0000294-004/2018, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício nº02893/2018-6, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES que, “ Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-018/2018 - Plenário**, do **Parecer da Procuradoria Especial de Contas 2791/2016-8**, da Manifestação Técnica 1005/2016-2, da instrução Técnica de Defesa [TD7/2014, da Manifestação Técnica da Defesa MTD 19/2014, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 1710/2011, da instrução Técnica de Recurso ITR 6/2011 e da Manifestação Contábil de Recurso MCR 1/2011, prolatados no processo TC 6494/2010, Recurso de Reconsideração interposto pela senhora **Maria Dulce Rúdio Soares**, e cópia do **Parecer Prévio TC 39/2010**, do **Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 1069/2010**, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6574/2009 e do Relatório Técnico Contábil RTC 148/2009, prolatados no processo TC 1793/2009, que trata de **Prestação de Contas Anual- Exercício de 2008**, da Prefeitura Municipal de Fundão.”

O PARECER PRÉVIO TC - 018/2018 - PLENÁRIO, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Domingos Augusto Taufner, foi pela Aprovação das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 200/, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então prefeita Municipal (fls. 03 a 10).

Desta forma, o presente processo trata das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da então gestora do Poder Executivo Municipal, a Exma. Sra. Maria Dulce Rúdio Soares (01/01/2008 a 31/12/2008).

O primeiro parecer, PARECER PRÉVIO TC - 039/2010, datado de 18.03.2010, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sebastião Carlos Ranna de Macedo, foi pela rejeição das contas, (fls. 49 a 51), tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de março de dois mil e dez, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator na forma do artigo 76, § 4º, do Regimento Interno, recomendara o Legislativo Municipal a Rejeição das contas apresentadas, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rudio Soares, Prefeita Municipal de Fundão no exercício de 2008, nos termos do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, *caput*, da Resolução TO no 182/2002, tendo em vista o descumprimento do limite percentual mínimo de 60% das Transferências de Recursos do FUNDEB a ser despendido com a remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, infringindo, assim, o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(destaque meu)

A Sra. Maria Dulce Rudio Soares, então Prefeita Municipal de Fundão, no exercício de 2008, em face do PARECER PRÉVIO TC - 039/2010, interpôs Recurso de Reconsideração.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados foi elaborado a Instrução Técnica de Recurso nº 7/2014 - 8ª Secretaria de Controle Externo, com base na Manifestação Técnica da Defesa - MTD Nº 19/2014 a



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

área técnica do TCE-ES apontou indícios de irregularidades, opinando pelo - Descumprimento ao mínimo estabelecido para a remuneração dos profissionais do magistério. Inobservância ao Artigo 60, inciso XII, do ADCR da Constituição da República, (fls. 19 a 28).

O Ministério Público de Contas, se manifestou, de acordo com a área Técnica, ratificando a ITR, bem como opinando pela manutenção da irregularidade contida no Parecer Técnico TC 039/2009.

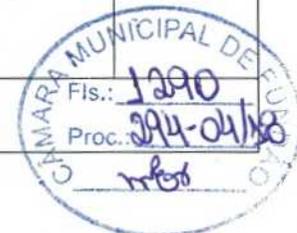
Nos termos da Manifestação Técnica 01005/2016-2, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades, os esclarecimentos apresentados e a Instrução Técnica de Recurso nº 7/2014, concluiu que o valor de R\$614.549,90 referente a municipalização das escolas estaduais deve constar na apuração da aplicação mínima exigida pela CF/1988.

O PARECER PRÉVIO TC - 018/2018 - Plenário, que teve como relator o Nobre Conselheiro Exmo. Sr. Domingos Augusto Taufner, foi pela Aprovação das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então prefeita Municipal:

“(...)

No mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, a fim e reformar o Parecer Prévio TC - 039/2010, exarado no Processo TC 1793/2009, recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, com fundamento no art. 80, I, da LC 621/2012.”

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **RECOMENDA** à Câmara Municipal de Fundão-ES, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade da então gestora do Poder Executivo



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Municipal, a Exma. Sra. Maria Dulce Rúdio Soares (01/01/2008 a 31/12/2008) a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

#### *Constituição Federal:*

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

#### *Lei Orgânica:*

*“Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

*§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.*

*§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

*§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.*

### ***Regimento Interno:***

*Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.*

*Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.*

*§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder "ex-officio" à tomada de contas.*

*Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.*

*Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.*

*Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.*

*(Destaque meu)*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que se manifestou em seu parecer prévio final pela Aprovação das Contas apresentadas, com base nas conformidades contábeis encontradas pelo Conselheiro, Exmo. Sr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, acompanhado pelo Conselheiro Relator, Exmo. Sr. Domingos Augusto Taufner.

Conforme vislumbrado, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por cinco anos, a teor do art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 5º, inc. LV).

A esse respeito, passamos aos sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: *"O dever de prestar contas é decorrência natural da*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um minus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente público ou simples funcionário - prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais ". (- MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.)."*

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores **públicos** ou pelos quais o **Executivo responda**, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, o que não zelou a nobre Gestora.

Senão vejamos, o trâmite do processo de prestação de contas, nos autos dos processos 06494/2010-7, 01793/2009-8. A então Gestora apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2008 perante o TCE-ES, que concluiu pela irregularidade das contas em relação ao descumprimento do limite percentual mínimo de 60% das Transferências de Recursos do FUNDEB a ser despendido com a remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, infringindo, assim, o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de R\$614.549,90, devidamente discriminados acima, a então Gestora Pública, foi citada para prestar esclarecimento sobre os indícios de irregularidade apontados, exercido o contraditório, a Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então Prefeita Municipal de Fundão, no exercício de 2008, interpôs Recurso de Reconsideração, onde foram apresentadas justificativas e vários documentos, consideradas as justificativas do ponto irregular, que



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

teve como voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, *in verbis*:

VOTO-VISTA

(...)

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No RTC 14812009 foi apontado o descumprimento ao limite de 60%, atinente ao gasto com magistério do Ensino Básico (fundamental e infantil), em afronta ao art. 60, inciso XII da ADCT da Constituição Federal, considerando o cálculo efetuada com base na receita de R\$6.357.027,13 e despesa da folha do magistério de R\$3.382.163,58, resultando na aplicação de 53,20%, segundo planilha de fls- 624 do processo em apenso - TC 1793/2009, percentual esta que foi mantido na ITC 6574/2009 (05.7341749).

Em análise ao Recurso de Reconsideração a área técnica acatou as alterações da folha de pagamento solicitadas pelo recorrente, mas mesmo após novo cálculo com a mudança no valor da folha para R\$3.777.730,57 e a manutenção da receita de R\$6.357.027,13, conforme planilha contida às às. 150/152 da MCR 0112011. foi mantida a infringência com a apuração de 59,43%, aplicação ainda abaixo dos 60% constitucionalmente exigidos em 0,57%.

Dentro do contexto narrado, Em. Relator afastou a infringência no caso Concreto, ante a irrelevância dos valores, insuficiente a macular o resultado das contas apresentadas.

Pois bem.

Primeiramente apresento divergência no que diz respeito à utilização do princípio da bagatela ou da insignificância para relevar a não aplicação mínima no gasto de pessoal dos profissionais do magistério da Educação Básica - 60%, nos termos que obriga a Constituição Federal, especificamente no art. 60, inciso XII, da ADCT.

Ainda que este Relator já tenha proferido voto e acompanhado outros tantos no mesmo sentido neste Colegiado, revii esse entendimento e reconheço desde já a inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o caso se refere a limites constitucionais, não somente em face de sua finalidade e repercussão social, como reiteradamente a área técnica e o Ministério Público vêm alertando, mas, Sobretudo, considerando que o limite aqui tratado é, na verdade, um piso mínimo, não havendo óbice para aplicações de percentuais maiores.

Nessa linha, os limites impostos constitucionalmente devem ser rigorosamente obedecidos pelos gestores, sob pena de terem suas contas



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

rejeitadas por irregularidade insanável, condição que leva o agente político, inclusive, a ver seus direitos políticos cassados.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tolerava a aplicação abaixo do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando era de pequena monta, evoluiu para entendimento imerso, conforme acórdãos a seguir:

"[...] Conforme jurisprudência do Tribunal, a não-aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável, assim como também não o configuram outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito. [...]"

(Ac. de 17. 10. 2008 no REsge nº 30. 043, rel. Min. Amaldo Versiani.)

Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1ª, I, g, da Lei Complementar 64/90. Ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% em educação e de Recolhimento de contribuições previdenciárias. [...]. 1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CFIBB configura irregularidade insanável & ato doloso de improbidade administrativa [...]

(Ac. de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 7486. rel. Min. Nancy Andrighi, no Mesmo sentido o 59 de 27113012 no RESQ 24659, rel, Min. Nancy Andrighi,)

Por fim, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRECON propôs à Presidência da República e ao Congresso Nacional quinze medidas para o combate à corrupção no Brasil, cujo destaque foi "A alteração da Lei da Ficha Limpa para estabelecer como hipótese de inelegibilidade a não aplicação patos gestores públicos dos valores constitucionais mínimos em Educação".

Justifica-se, portanto, a evolução do meu entendimento.

Seguindo-se na análise do cumprimento desse limite constitucional, exponho minha divergência sobre os cálculos da receita utilizados pela área técnica, senão vejamos:

A defesa vem rebatendo reiteradamente, inclusive em fase do presente, recurso e sob os mesmos argumentos a área técnica mantém a irregularidade, quanto à inclusão na receita dos Fundos dos recursos advindos de uma indenização ao Município pelos professores cedidos pelo Estado em 2007, conforme termos do Convênio de Municipalização nº19212008, firmado em abril de 2008, que totalizam o montante de R\$614.549,90, resultado da somatória de R\$459.022,67 e R\$155.527,23.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O argumento da área técnica se resume no fato de que tais recursos de Convênios da Municipalização deveriam ser levados a câmputo como receita do FUNDEB no exercício em que foram efetuadas ao município, neste caso, em 2008, tendo em vista a cláusula 4.5 do Convênio (fls.128/138), que obriga o depósito de recursos desta natureza na conta do FUNDEB.

Verifico que os mencionados recursos, em tese, de natureza vinculada ao Convênio de Municipalização, transmudaram-se para natureza diversa, tendo em vista que se referem a despesas realizadas com mão de obra dos professores cedidos pelo Estado em 2007, período anterior ao Convênio firmado com a SEDU, que ocorrera somente em abril de 2008.

A comprovação de tal entendimento se encontra devidamente explicitado nos ofícios atravessados no âmbito da Secretaria Estadual de Educação e que foram encenados pelo recorrente às 05. 126/127, bem como os apresentados em defesa oral (fls. 210 e 214/216).

Assim, embora haja a obrigação de se depositar os recursos de dito Convênio em conta específica do FUNDEB, neste caso concreto a justificam para sua exclusão como receita do FUNDEB está amparada no fato gerador desta receita, que ocorrera com o pagamento da folha de professores que foram cedidos pelo Estado em 2007 e pagos com recursos próprios do Município, por terem sido efetuados em período pretérito à formalização do Convênio.

Também é importante ressaltar que de maio de 2008 em diante a Conta Convênio Municipalização não existia mais. e os recursos repassados pelo Estado para pagamento dos professores a partir deste exercício eram efetuados na conta direta do FUNDEB, considerando a contagem dos alunos da Rede Estadual no censo Escolar do Município.

Deste modo, fato incontroverso é que a restituição pelo Estado em 2008 se deu em razão dos valores despendidos pelo Município quando do pagamento da folha do magistério, antes da formalização do instrumento de Convênio, o que desobriga o seu depósito na conta do FUNDEB, nos termos do dito instrumento, desvinculando esta receita a esta conta específica.

Há de se observar, ainda, os esclarecimentos prestados pela recorrente, contido às lis. 196/199 do Memorial, no qual corrige as informações quanto ao montante de receita de R\$ 614.549,90.

Ainda segundo as razões recursais, a quantia de R\$ 459.022,67, enviada em 02.05.2008, era efetivamente para cobrir despesas de 2007, enquanto o montante de R\$155.527,23, enviado em 10.10.2008, era para cobrir a folha de pagamento dos quatro primeiros meses de 2008, mas antes do Convênio firmado (janeiro a abril).



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante do contexto fática probatório encontrado nestes autos, reconheço que o cálculo deve ser feito, excluindo o valor de R\$614.594,90 da receita

do FUNDEB, valores atinentes à despesa de folha de pagamento realizada antes da concretização do Convênio (maio de 2008), resultando em uma receita de R\$5.742.477,23, como fora computada no Anexo II – Resumo Geral da Receita, disposto na PCA (fls. 23 do processo em apenso), reproduzida em fase recursal às fls. 122. Assim, o gasto com os profissionais do magistério atinge o percentual de 65,79%, resultado da divisão entre a despesa de R\$ 3.777.730,57 e a receita de R\$ 5.742.477,23, em obediência ao dispositivo constitucional contido no art. 60, inciso XII, da ADCT.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, divergindo respeitosamente do Em. Relator, voto para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

| - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, na forma do artigo 161 e ss. da Lei Orgânica desta Corte, com a reforma do Parecer Prévio TC - 03912010, exarado no Processo TC 179312009, recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rudio Soares, com fundamento no art. 80, I, da LC 62172012.

Vitória/ES, 27 de julho de 2016.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
Conselheiro

Assim, todos os atos advindos da administração, pressupõem o dever de prestação de contas, não apenas no que diz respeito a dinheiro público, como também à gestão financeira, VEJAMOS O QUE NOS APRESENTA A CONCLUSÃO APRESENTADA no Parecer Prévio Final – PARECER PRÉVIO TC - 018/2018 – Plenário, que teve como relator o Nobre Conselheiro Exmo. Sr. Domingos Augusto Taufner:

“(…)”

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento externado no Voto Vista acima transcrito, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submete à apreciação deste Colegiado.



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo 162, 2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte.

1.2. No mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, a fim e reformar o Parecer Prévio TC - 039/2010, exarado no Processo TC 1793/2009, recomendando ao Legislativo municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rudio Soares, com fundamento no art. 80, I, da LC 621/2012.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos forem conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro : “O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares”. ( - CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCEES, Parecer Prévio Final - PARECER PRÉVIO TC - 018/2018 - PLENÁRIO ante o vasto material juntado aos autos, ressaltando que os levantamentos primorosamente apresentados, conforme comando do Art. 101 da Lei nº 4.320/64, que determina que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Neste diapasão peço *vênia* ao nobre Conselheiro Relator Exmo. Sr. Domingos Augusto Taufner, para transcrever as irregularidades afastadas e mantidas relatadas por V. Exa., bem como aos reflexos de tais irregularidades no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Fundão, exercício 2014:

A Constituição Federal ao se referir às contas prestadas pelo Executivo, Art. 31, situa-os como representantes da pessoa jurídica de direito público interno, a prestação de contas não é, pois, de contas de responsabilidade do Poder Executivo, mas do Governo/Prefeito(a) que ali está, prestam-se contas para que se verifique, antes de tudo, se houve cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, na condição de agente político e Chefe do Executivo municipal, o Prefeito, é responsável pelos atos que, no desempenho de suas funções, pratica, omite-se de praticar ou faz de modo



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

inconveniente, do ponto de vista legal, no que concerne à Prestação de Contas Anual, exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade da Exma. Sra. Maria Dulce Rudio Soares (01/01/2008 a 31/12/2008), teve suas contas aprovadas.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2019.

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO -  
ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008,  
PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE  
RUDIO SOARES - PREFEITA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando o Parecer Prévio TC-018/2018 - PLENÁRIO, exarado no processo TC-06494/2010-7 e TC-01793/2009-8, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

**Artigo 1º** Ficam Aprovadas as Contas do Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2008, responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-018/2018 - PLENÁRIO, exarado no processo TC-06494/2010-7 e TC-01793/2009-8, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo 0000294-  
004/2018

Página

Carimbo / Rubrica



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES - Exercício 2008, responsável, Sra. Maria Dulce Rudio Soares e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo 0000294-  
004/2018

Página

Carimbo / Rubrica



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER Nº 031/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2008, responsável, Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.”

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2019.**

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE RUDIO SOARES - PREFEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando o Parecer Prévio TC-018/2018 - PLENÁRIO, exarado no processo TC-06494/2010-7 e TC-01793/2009-8, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

**Artigo 1º** Ficam Aprovadas as Contas do Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2008, responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-018/2018 - PLENÁRIO, exarado no processo TC-06494/2010-7 e TC-01793/2009-8, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo 0000294-  
004/2018

Página

Carimbo / Rubrica



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 20 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga